



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 221 /2021-SAD.

16	LIDO
Em, 16 FEV 2022	Na Sessão de
Cuiabá, 14	de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

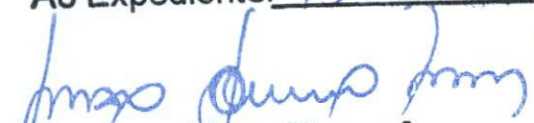
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 271/2021, que **“Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de mato grosso, e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 15/02/22

  
**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 15/02/22	Horário: 10:27
Ass: <u>Rafaela</u>	



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 216, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 271/2021, que “*Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de mato grosso, e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 16 de novembro de 2021.

Isso porque, ao determinar que o Poder Público deverá realizar o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no Estado, com previsão inclusive de formulação de cadastro nos site da Secretaria de Saúde do Estado, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (checks and balances).

Ao fixar tais imposições, inevitavelmente o legislador interfere nas atividades desenvolvidas pela SES, isso porque conforme dispõe a alínea “g”, do art. 25, da Lei Complementar nº 612/2019, compete ao órgão a organização e manutenção de rede de serviços de saúde para prevenção de doenças, diagnósticos, tratamentos e reabilitação dos doentes, tal como se objetiva com o projeto de lei ora vetado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 271/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Max Russi

**Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais que forem atendidas por unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Qualquer local que preste atendimento de serviços de saúde deve preencher um cadastro nos sites das Secretarias de Saúde do Estado ou Município, com todas as informações a respeito de recém-nascidos e crianças que forem atendidas e diagnosticadas com qualquer deficiência.

**§ 2º** O prazo para as unidades públicas ou privadas de saúde para preencherem o cadastramento nos sites é de 30 (trinta) dias a partir do atendimento do recém-nascido ou da criança portadora de deficiência.

**Art. 2º** Todos os recém-nascidos e crianças que forem diagnosticados com necessidades especiais, o familiar ou responsável, deverá receber do médico as informações contidas no Guia da Rede Intersetorial de Atendimentos às Crianças/Famílias com Deficiências em Mato Grosso - Projeto Encaminhos.

**Parágrafo único** O Guia encontra-se hospedado no site da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e auxiliará a localizar as instituições que promovam o desenvolvimento psicomotor, sensorial, afetivo, mobilidade, sensibilização, *braille*, libras, suplementação didática, apoio pedagógico e sócio cultural do recém-nascido e criança, com deficiência, sendo as mesmas encaminhadas imediatamente para as instituições adequadas que garantirão o melhor aproveitamento da sua neuroplasticidade cerebral.

**Art. 3º** Considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Parágrafo único** A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- III - a limitação no desempenho de atividades;
- IV - a restrição de participação.

**Art. 4º** Esta Lei tem como objetivos:

I - garantir o cadastramento imediato de recém-nascidos e de crianças diagnosticadas com deficiências no site da Secretária de Estado de Saúde para melhorias e ampliações das instituições que preparam para inclusão nos espaços escolares e na sociedade;

II - garantir que o Estado tenha números reais de todas as crianças portadoras de deficiência;

III - garantir que todos os profissionais de saúde tenham conhecimento da importância do encaminhamento adequado das crianças portadoras de deficiência, bem como de suas famílias às instituições competentes;

IV - garantir que essas crianças recebam, nos primeiros anos de vida atendimentos que permitam melhoria em seu desenvolvimento global;

V - garantir as condições reais de socialização, aprendizado de sua língua oficial (braille ou libras), o qual resultará na permanência e sucesso do deficiente no espaço escolar;

VI - respeitar as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde no tocante à saúde da pessoa com deficiência.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento, sem justificativa, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - pagamento de multa no valor de 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, cobrada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária